

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **159552FA7A5E7B6**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, N° 63 CENTRO,
CEP 64.795-000, CARACOL-PI

DECRETO Nº. 062 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.**INSTITUI O SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO ISSQN
DO MUNICÍPIO DE CARACOL - PIAUÍ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 84, inciso V, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

DO SISTEMA DE GESTÃO DO ISS

Art. 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal de Caracol - Piauí, o novo Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja utilização é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN e para as pessoas jurídicas tomadoras de serviços.

Parágrafo único – O programa referido no *caput* deste artigo será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico <https://caracol.pi.gov.br>, através do link ISS.

Art. 2º - As Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Caracol - Piauí, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

Parágrafo único – Incluem-se nessa obrigação:

- I. Os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II. Os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;
- III. Os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- IV. Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;
- V. Os partidos políticos;
- VI. As entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
- VII. As fundações de direito privado;
- VIII. As associações. Inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- IX. Os condomínios edilícios;
- X. Os cartórios notariais e de registro.

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 3º - Todo prestador de serviços, emitente de nota fiscal de prestação de serviços, e todo tomador de serviços, são obrigados a escriturar os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de Janeiro de 2026, em substituição à legislação então vigente, os seguintes livros fiscais de registro de prestação de serviço efetuados ou contratados, escriturados eletronicamente através do programa na cidade de Caracol-PI:

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **159552FA7A5E7B6**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, N° 63 CENTRO,
CEP 64.795-000, CARACOL-PI

- I. Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II. Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica.

§ 1º - As notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviço serão lançadas automaticamente no Livro de Registro de Serviços Prestados;

§ 2º - As notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviço estabelecidos no município, tomadas por pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no município serão lançadas automaticamente no Livro de Registro de Serviços Tomados destes tomadores;

§ 3º - No Livro de Registro de Serviços Tomados deverão ser escriturados todos os serviços tomados de pessoa física ou jurídica estabelecida ou não no Município, tributados ou não, quando o prestador não escriturar o serviço através da NFSe ou pela DANFOM.

Art. 4º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 5º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte, e demais declarações eletrônicas obrigatórias.

Art. 6º - Constituem comprovantes fiscais essenciais à fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, os seguintes documentos:

- I. Nota Fiscal de Prestação de Serviços, eletrônica ou não;
- II. Ingressos, pules, "tickets", convites e similares relativos a jogos ou diversões públicas em recinto fechado ou ao ar livre;
- III. Passagens ou cartões magnéticos utilizados pelas empresas de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º – Com relação aos documentos previstos neste artigo, o contribuinte emitirá apenas o necessário à natureza da operação que realizar.

§ 2º - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, para cada um deles serão exigidas notas e documentos próprios.

Art. 7º - Os Livros de Serviços Prestados e Tomados fazem parte do sistema eletrônico, e poderão ser devidamente encerrados pelos prestadores e tomadores de serviços, até o dia 15 do mês subsequente ao de sua competência.

§ 1º - Os contribuintes que não efetuarem o encerramento de escrituração até o dia 15 do mês subsequente ao de sua competência, permitirão que o sistema, de forma automática, faça o encerramento, gerando assim o crédito tributário quando existirem declarações na competência.

§ 2º - Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, deverão obrigatoriamente efetuar o encerramento de escrituração sem movimento.

§ 3º – Os livros fiscais e contábeis, recibos, guias, notas fiscais e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados até que ocorra a sua prescrição.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **159552FA7A5E7B6**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, N° 63 CENTRO,
CEP 64.795-000, CARACOL-PI

§ 4º - Para os efeitos do parágrafo anterior não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do Fisco examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

§ 5º - Tendo em vista que os Livros de Serviços Prestados e Tomados são gerados e arquivados eletronicamente ficam dispensados da impressão e encadernação.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 8º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento emitido e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é documento de emissão obrigatória por todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive pelos contribuintes optantes pelo Regime do Simples Nacional, com ou sem incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em conformidade com a lista de serviços constante da Lei Complementar nº. 116, de 31 de Julho de 2003 e Lei nº. 09, de 18 de dezembro de 2017.

§ 2º - As notas fiscais de Serviço Eletrônica, a partir de 01 de Janeiro de 2026 terão a série “E” e a numeração iniciada de 1 (um):

§ 3º - Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços:

- I. Bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;
- II. As concessionárias de serviços públicos;
- III. Contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional, qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, quando prestar serviço para pessoa física;
- IV. Os Cartórios Notariais e de Registro.

§ 3º As disposições do inciso III do § 2º deste artigo não excluem a obrigação de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

Art. 9º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, conforme modelo aprovado pela Fazenda Municipal conterá as seguintes informações:

- I. Número sequencial e série;
- II. Código de verificação de autenticidade;
- III. Data e hora de emissão;
- IV. identificação do prestador de serviços, com:
 - a) Nome ou razão social;
 - b) Endereço;
 - c) E-mail;
 - d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- V. Identificação do tomador de serviços, com:
 - a) Nome ou razão social;
 - b) Endereço;

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **159552FA7A5E7B6**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, N° 63 CENTRO,
CEP 64.795-000, CARACOL-PI

- c) E-mail;
- d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

- VI. Discriminação do serviço;
- VII. Valor total da NFS-e;
- VIII. Valor da dedução, se houver;
- IX. Valor da base de cálculo;
- X. Código do serviço;
- XI. Alíquota e valor do ISSQN;
- XII. Indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;
- XIII. Indicação de serviço não tributável pelo Município de Caracol - Piauí, quando for o caso;
- XIV. Indicação das retenções na fonte, quando for o caso;
- XV. Número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Caracol - PI” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - Os tributos federais, a critério do contribuinte, poderão ser informados nos campos específicos, quando for o caso.

§ 4º - O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera redução na base de cálculo do ISSQN.

Art. 10º - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço <https://caracol.pi.gov.br> somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Caracol - PI, mediante a utilização de Credenciais de acesso fornecidas pela Administração.

§ 1º – O contribuinte que emitir a NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, para cada tipo de serviço.

§ 2º - A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 3º - A emissão da NFS-e poderá ser efetuada por lote através de importação de arquivo .txt, ou através integração via WebService através de envio de arquivo <xml>.

Art. 11º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser substituída pelo emitente, por meio do sistema, até o dia 15 (quinze) do mês posterior à sua emissão, desde que a competência não tenha sido encerrada, devendo ser informado o motivo e o número da nota fiscal emitida em sua substituição, se for o caso.

Art. 12º - A NFS-e somente poderá ser cancelada, mediante a solicitação eletrônica, informando o motivo, e será analisada pela Repartição Fiscal competente.

Art. 13º - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Caracol - PI, até que tenha transcorrido o prazo prescricional, contados a partir da data de emissão,

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 159552FA7A5E7B6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, N° 63 CENTRO,
CEP 64.795-000, CARACOL-PI

conforme legislação vigente.

Parágrafo único - Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o emitente e o destinatário deverão conservar a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco municipal e demais entes fiscalizatórios, quando solicitado na forma da Lei.

Art. 14º - O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte, por meio da emissão da NFS-e, não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Art. 15º - Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.

Art. 16º - Os contribuintes não obrigados a emitirem a nota fiscal de serviços para o registro de suas operações deverão, obrigatoriamente, declarar os serviços prestados em módulos próprios que integram o sistema eletrônico tributário municipal.

DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA – CCE

Art. 17º - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a Carta de Correção Eletrônica - CC-e, destinada a corrigir erros de informações, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

Parágrafo único - Fica permitida a utilização da carta de correção para a regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

- I. As variáveis que determinem o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;
- II. A correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;
- III. A data de emissão.

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

Art. 18º - Fica instituído no âmbito da legislação tributária municipal, o Recibo Provisório de Serviços - RPS, que poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I. Adoção pelo contribuinte de regimes especiais, a critério da Repartição Fiscal Competente;
- II. Impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- III. Para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e.

§ 1º - O RPS terá formato livre e deverá ser confeccionado e impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da autorização à Secretaria Municipal de Finanças, devendo conter todas as informações elencadas na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 2º - O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, e não deve ultrapassar o último dia do mês da emissão.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **159552FA7A5E7B6**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ N° 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, N° 63 CENTRO,
CEP 64.795-000, CARACOL-PI

§ 3º - A não conversão ou a conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços à penalidade prevista na legislação tributária do Município de Caracol - PI.

§ 4º - O RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir procedimentos para controle do RPS, caso haja interesse da Repartição Fiscal competente.

DO CONTROLE DE AUTENTICIDADE

Art. 17º - Fica instituído o Controle de Autenticidade de Documentos Fiscais através de consulta via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Caracol Piauí, nas seguintes condições:

- I. *A indicação para a consulta de autenticidade deverá ser impressa no corpo da Nota Fiscal de forma a incentivar esta consulta;*
- II. *A chave para a consulta de autenticidade será o número sequencial da NFS-e, o CNPJ do prestador e o código da autenticidade.*

DOS CARTÓRIOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Art. 20º - Os Cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º A Declaração deverá ser apresentada pelo cartório exclusivamente por meio do site eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda e deverá conter as seguintes informações:

- I. *Identificação do estabelecimento prestador (CPF/CNPJ);*
- II. *CCM do Prestador;*
- III. *Mês e Ano da Competência Fiscal da Declaração (MM/AAAA);*
- IV. *Código do Ato Prestado;*
- V. *Quantidade;*
- VI. *Valor do Ato;*
- VII. *Benefício Fiscal/Desconto do Lançamento se houver;*
- VIII. *Valor da Base de Cálculo;*

§ 2º O não envio da Declaração nos prazos estabelecidos, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará nas penalidades prevista na legislação vigente, por declaração não apresentada ou entregue com lacunas por mês.

DAS CONCESSIONARIAS OPERADORAS DE RODOVIAS - PEDÁGIO

Art. 21º - As pessoas jurídicas que auferam receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias mediante a cobrança de pedágio ficam obrigadas, a partir da publicação deste decreto, a emitir e armazenar eletronicamente documento fiscal relativo ao serviço prestado.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **159552FA7A5E7B6**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, N° 63 CENTRO,
CEP 64.795-000, CARACOL-PI

§ 1º O documento fiscal relativo ao serviço prestado pela concessionária deverá conter, no mínimo:

- I. Identificação do estabelecimento emissor (CNPJ);
- II. Mês e Ano da Competência Fiscal do Documento;
- III. Número sequencial do documento;
- IV. Local da Passagem;
- V. Faixa da Passagem;
- VI. Data e Hora da Passagem;
- VII. Classe / Categoria do Veículo;
- VIII. Placa do veículo;
- IX. CPF/CNPJ do Tomador;
- X. Valor do serviço, discriminados na forma prevista no art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012;

§ 2º A concessionária deverá incluir o número de inscrição no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do tomador do serviço ou do consumidor, quando este o solicitar.

§ 3º O número de inscrição no CNPJ ou no CPF do tomador poderá ser incluído posteriormente à prestação do serviço, em terminais de autoatendimento (totens), localizados na praça de pedágio, ou mediante acesso ao portal eletrônico da concessionaria a que se refere o § 5º, em até 7 (sete) dias contados da data da operação de acordo com Instrução Normativa RFB nº 1.768, de 14 de dezembro de 2017;

§ 4º Se o documento fiscal equivalente a que se refere o caput não for emitido pela concessionária no momento da passagem do veículo, poderá o consumidor fazê-lo na forma e no prazo previstos no § 3º, mediante inserção, no ato da emissão, de informações que possam individualizar a operação, inclusive dos algarismos da placa e do número de inscrição no CNPJ ou no CPF de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.768, de 14 de dezembro de 2017;

§ 5º Em relação aos documentos fiscais emitidos consoante a sistemática de que trata este artigo, a concessionária deverá implantar e manter portal eletrônico por meio do qual o tomador do serviço ou consumidor poderá acessar, conferir, recuperar ou, sendo o caso, contestar os dados da transação registrada de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.768, de 14 de dezembro de 2017;

§ 6º O registro da placa do veículo no documento fiscal equivalente é obrigatório a partir de 1º de julho de 2018 de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.768, de 14 de dezembro de 2017;

§ 7º Os documentos de que tratam o §1º deverão através de Declaração de Serviços Prestados de Concessionaria para apuração do Movimento Fiscal e do ISSQN devido na competência na seguinte formatação:

- I. Escrituração por importação de Arquivo;
 - a) Formato txt
 - b) Campos Separados por “;”
 - c) Qualificador de Texto por “”
- II. Layout da Declaração
 - a) Identificação do estabelecimento emissor (CNPJ).
 - b) Competência Fiscal (Ano/Mês) – AAAA/MM.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **159552FA7A5E7B6**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, N° 63 CENTRO,
CEP 64.795-000, CARACOL-PI

- c) Número sequencial do documento (Número da DFE).
- d) Local (Praça de Pedágio).
- e) Faixa / Pista de Passagem.
- f) Data e Hora da Passagem (AAAA-MM-DD HH:MM:SS).
- g) Categoria do Veículo na Passagem.
- h) Número de Eixos.
- i) Placa do veículo.
- j) CPF/CNPJ do Tomador.
- k) Situação do Tomador (Normal, Redução ou Isento)
- l) Valor da Cobrança.

§ 8º A Declaração deverá ser apresentada pela concessionaria exclusivamente por meio do sitio eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 15 do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

§ 9º O não envio da Declaração nos prazos estabelecidos, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará nas penalidades prevista na legislação vigente, por declaração não apresentada ou entregue com lacunas por mês.

DAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 22º - O responsável pela obra deverá previamente efetuar o cadastramento dos dados referentes à obra de construção civil no sistema eletrônico de gestão de ISS:

São solidariamente responsáveis pelo cadastro:

- I. O proprietário do imóvel;
- II. O dono da obra;
- III. O incorporador;
- IV. A construtora, quando contratada para a execução da obra por empreitada total.
- V. A construtora ou responsável pela obra contratada na modalidade de “administração”.
- VI. Os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 1º O responsável de que tratam os incisos de I a VI deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura de Caracol - PI, no prazo de 10 (dez) dias a contar do início da obra, estando o pedido sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal, para posterior lançamento no novo programa.

§ 2º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará o cadastro da obra de ofício, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei e dos demais regulamentos.

§ 3º As empresas prestadoras de serviço nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, poderão deduzir materiais por elas adquiridos e que permaneçam incorporados a obra após a sua conclusão da base de cálculo do ISS devido, nas seguintes modalidades:

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **159552FA7A5E7B6**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, N° 63 CENTRO,
CEP 64.795-000, CARACOL-PI

- I. Dedução efetiva, a ser comprovada por meio do envio das NFe em Formato XML, anexando os documentos comprobatórios exigidos pela legislação tributária;
- II. Dedução presumida, consistindo em um limite percentual fixo estipulado de 40% (quarenta por cento), não sendo necessário o envio de documentos de que trata o inciso anterior.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, equipamentos, ferramentas e insumos que forem utilizados ou consumidos para a realização do serviço, tais como:

- I. Pregos, lixas, brocas e semelhantes;
- II. Pás, martelos, e demais ferramentas;
- III. Água, energia elétrica, telefone;
- IV. Combustíveis e lubrificantes;
- V. Uniformes, botinas, roupas, equipamentos de proteção, refeições etc.;
- VI. Madeiras e ferragens para escorras, andaimes, torres e formas;
- VII. Locação ou aquisição de elevadores, betoneiras, ferramentas, máquinas e equipamentos;
- VIII. Todos os outros equipamentos, ferramentas e insumos não previstos nos incisos anteriores que não sejam incorporados de forma permanente na obra.

§ 5º Aos prestadores dos serviços constantes dos itens 7.02 e 7.05 de que trata este Artigo, quando não localizados no município de Caracol - PI, será garantido o regime de dedução presumida de que trata o §3º deste artigo.

§ 6º Os documentos fiscais, de aquisição de materiais a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão estar emitidos em nome do prestador dos serviços, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual e ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como:

- I. Ter data de emissão anterior àquela da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, emitida para a prestação de Serviço;
- II. Conter a discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços e o endereço de entrega;
- III. Identificar a obra a que se destina e o endereço completo dela com informação:
 - a) Do logradouro;
 - b) Do bairro;
 - c) Do número, da quadra, do lote, se houver;
 - d) De outros elementos que possam identificar precisamente a obra.
 - e) O nome do condomínio, quando for o caso;
- IV. Informar o nome do transportador, do veículo, da placa e do motorista.

§ 7º Documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados, rasurados ou danificados, que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens, serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal.

§ 8º Ao responsável tributário obrigado a reter o imposto na hipótese dos serviços constantes dos itens 7.02 e 7.05 de que trata o artigo 21º deste Regulamento, cabe:

- I. Solicitar a Emissão da NFSe do Prestador, quando o mesmo for estabelecido em Caracol - PI, com as devidas informações de deduções expressas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, N° 63 CENTRO,
CEP 64.795-000, CARACOL-PI

- II. *Solicitar a Emissão da DANFOM do Prestador, quando o mesmo não for estabelecido em Caracol - PI, com as devidas informações de deduções expressas.*
- III. *Efetuar a retenção do imposto e recolher o valor através de documento de arrecadação municipal.*

§ 9º A Fiscalização Tributária do Município poderá rever, a qualquer tempo, as informações prestadas e os percentuais indicados pelo prestador no município.

- I. *Constatada quaisquer irregularidades nas hipóteses do parágrafo anterior, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.*

§ 10º O imposto será exigido integralmente quando o prestador de serviços não realizar o cadastro prévio da obra que consta no artigo 12 deste decreto.

DO DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE OUTRO MUNICÍPIO - DANFOM

Art. 23º Fica instituído o DANFOM – Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços de Outro Município, que deverá ser utilizado como instrumento de conversão de nota fiscal de serviço emitida por prestador de outro município, para fins de enquadramento à legislação tributária municipal com relação a cadastro, responsabilidade tributária, alíquota correspondente ao código de atividade e demais dados pertinentes.

§ 1º O tomador de serviço fica obrigado a exigir a emissão do DANFOM em todas as operações de prestação de serviços realizada por empresa estabelecida em outro município, nos seguintes casos:

- I. *Tomador estabelecido no Município de Caracol PI, independente da atividade prestada e local de incidência do imposto;*
- II. *Tomador estabelecido fora do Município de Rocha que contrate serviço cujo ISSQN é devido neste Município.*

§ 2º O não atendimento ao disposto no caput deste artigo sujeitará o tomador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º O prestador de serviço de outro município deverá gerar o DANFOM nas seguintes situações:

- I. *Quando o tomador de serviço for estabelecido no Município de Caracol - PI, independente da atividade prestada e local de incidência do imposto;*
- II. *Nas atividades cujo imposto é devido no Município de caracol - PI, independente do local do estabelecimento do tomador.*

§ 4º O prestador de serviço obrigado à emissão do DANFOM deverá efetuar o autocadastramento eletronicamente para a liberação do primeiro acesso ao Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Dados do ISSQN, o qual ficará sujeito à análise cadastral e enquadramento fiscal pela autoridade fazendária.

§ 5º O DANFOM deverá ser emitido no Sistema Eletrônico do ISSQN, informando todos os dados que constam no documento fiscal originário.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **159552FA7A5E7B6**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, Nº 63 CENTRO,
CEP 64.795-000, CARACOL-PI

§ 6º O tomador de serviço referido no art. 22 deste Decreto deverá validar o DANFOM no Sistema Eletrônico do ISSQN, sendo esse procedimento a única maneira de realizar a escrituração fiscal do serviço tomado de prestador estabelecido fora do Município.

DO ACESSO AO SISTEMA

Art. 24º - Todos os contribuintes sediados em Caracol - PI, que prestem ou tomem serviços deverão, obrigatoriamente, estar cadastrados no Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN.

Art. 25º – Todo o acesso ao Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN, será efetuado através de Senhas de Acesso, autorizada pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único – Os escritórios de contabilidade ou contadores deverão vincular seus clientes no Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN.

Art. 26º – O uso da Senha de Acesso será de total e inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas.

DO DOMICÍLIO FISCAL ELETRÔNICO

Art. 27º - Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio fiscal eletrônico, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Caracol - PI, destinado, dentre outras finalidades, a:

- I. Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;
- II. Encaminhar notificações e intimações, inclusive autuações;
- III. Expedir avisos em geral ou qualquer outro documento julgado necessário, a critério do fisco.

§ 1º Quando disponível, o sistema de domicílio fiscal eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:

- I. As comunicações serão feitas por meio eletrônico, através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal de Caracol - PI, dispensando-se a sua publicação no órgão de imprensa oficial do Município e o envio por via postal;
- II. A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal, para todos os efeitos legais;
- III. A ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;
- IV. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica do teor da comunicação;
- V. Na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Quando disponível o sistema de domicílio fiscal eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deste artigo deverá ser feita em até 30 (trinta dias), contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **159552FA7A5E7B6**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, N° 63 CENTRO,
CEP 64.795-000, CARACOL-PI

§ 3º O sistema de domicílio fiscal eletrônico, previsto neste artigo, não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 28º – O recolhimento do ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados de terceiros, deverá ser feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, até o dia 15 do mês posterior ao fato gerador.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 29º – Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

- I. Estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II. Gozar de isenção concedida por este Município;
- III. Ter imunidade tributária reconhecida;
- IV. Estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN por Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município;
- V. Estar enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI, recolhendo o ISSQN por valor fixo estabelecido pela legislação federal que trata do Simples Nacional.

Art. 30º - A falta de recolhimento do ISSQN Retido pelo tomador no prazo estabelecido pela legislação vigente constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º Os prestadores e tomadores de serviços são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 3º O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 31º - A opção do prestador de serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN, e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e.

§ 1º A retenção e o recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional devem observar a alíquota indicada na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e modificações posteriores.

§ 2º Quando o ISSQN for de responsabilidade de recolhimento pelo prestador de serviços optante pelo Simples Nacional, deverá observar o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e modificações posteriores, com relação às alíquotas praticadas, prazos e demais obrigações.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32º - Situações especiais referente ao Sistema Eletrônico de Gerenciamento do ISS poderão ser decididas pelo Secretário de Finanças, através de instrumento infra-legal, ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 33º - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **159552FA7A5E7B6**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI
CNPJ Nº 06.553.622/0001-23
ENDEREÇO: PRAÇA PADRE FRANCISCO, N° 63 CENTRO,
CEP 64.795-000, CARACOL-PI

Art. 34º - Demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 35º - As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir do mês de Janeiro de 2026

Art. 36º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caracol – Piauí, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2025.

RANILETTI CARVALHO Assinado de forma digital
DE por RANILETTI CARVALHO
MACEDO:67276849368 DE MACEDO:67276849368
RANILETTI CARVALHO DE MACEDO
Prefeito Municipal